



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17734.720049/2019-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.140 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** LUIS CARLOS GURGEL DO AMARAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra, a prova deve ser apresentada na impugnação; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame em atenção ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino (relator), que negou-lhe provimento, e Francisco Ibiapino Luz, que deu-lhe provimento parcial, restabelecendo a dedução correspondente aos pagamentos realizados nos meses de novembro e dezembro do reportado ano-calendário, nas quantias de R\$ 2.750,00 e R\$ 3.950,00 respectivamente. A conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira foi designada redatora do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Em 10/12/2018, precisamente às 09:00:00, foi emitida a Notificação de Lançamento Eletrônico nº 2017/532647362683088 em desfavor do recorrente, em razão de GLOSA de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física ano calendário 2016, exercício 2017, no valor de R\$ 48.100,00, referente à DIRPF nº 02/85.290.497, conforme fls. 47 e ss.

Conforme fls. 49, o Imposto de Renda a restituir declarado é de R\$ 13.320,54, com a glosa passa a ser R\$ 93,04, portanto, resultando em uma diferença de R\$ 13.227,50 a não ser restituída.

### DEFESA

O recorrente apresentou impugnação a fls. 03 e ss, manifestando discordância com glosa realizada e juntando cópias de documentos que amparam sua defesa.

Apresentou termo de esclarecimento a fls. 60 e ss em que informa dificuldades quanto ao fim do relacionamento conjugal e que já se encontrava separado de fato desde dezembro de 2015, acrescentando que, por motivos familiares, passou a depositar valores referentes ao alimentando em nome de terceiros.

### DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

O colegiado da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJO, conforme Acórdão nº 12-117.537, de 24/06/2020, manteve a glosa realizada pela fiscalização tributária, haja vista o recorrente não lograr êxito em comprovar a realização de pagamentos diretamente ao beneficiário alimentando, conforme fls. 123 e ss.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado com a decisão *a quo*, o recorrente interpôs recurso voluntário em 02/08/2020, fls. 128 e ss, em que mais uma vez argumenta que pagamentos realizados a terceiros são destinados ao alimentando, especificando-os da seguinte forma:

| DOC/<br>FLS | DATA       | VALOR        | BANCO<br>AGÊNCIA<br>CONTA | TITULARIDADE            |
|-------------|------------|--------------|---------------------------|-------------------------|
| 68/69       | 02/05/2016 | R\$ 2.700,00 | Caixa<br>Econômica        | Bárbara Litiane Almeida |

|                |                     |              |                                                                                |                           |
|----------------|---------------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
|                |                     |              | Federal agência<br>3003 conta<br>poupança ne<br>34.095-9                       |                           |
| 70/71          | 01/06/2016          | R\$ 2.700,00 | Caixa<br>Econômica<br>Federal agência<br>3003 conta<br>poupança ne<br>34.095-9 | Bárbara Litiane Almeida   |
| 72/73          | 01/07/2016          | R\$ 2.700,00 | Itaú<br>agência 0775<br>conta poupança<br>nº 60137-0                           | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 74             | 04/07/2016          | R\$ 5.000,00 | Itaú<br>agência 0775<br>conta poupança<br>ne 60137-0                           | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 75/76          | 01/09/2016          | R\$ 2.700,00 | Itaú<br>agência 0775<br>conta poupança<br>nº 60137-0                           | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 77/78          | 03/10/2016          | R\$ 2.050,00 | Banco do Brasil<br>agência 4856-9<br>conta n9<br>17.723-7                      | MARIA JOSÉ CECI           |
| 77/79          | 04/10/2016          | R\$ 250,00   | Banco do Brasil<br>agência 4856-9<br>conta ne<br>17.723-7                      | MARIA JOSÉ CECI           |
| doc 1<br>anexo | Outubro de<br>2016  | R\$ 400,00   | Em espécie                                                                     | MARIA JOSÉ CECI           |
| 80/81          | 01/11/2016          | R\$ 2.750,00 | Banco do Brasil<br>agência 4856-9<br>conta ne<br>17.723-7                      | MARIA JOSÉ CECI           |
| 82/83          | 01/12/2016          | R\$ 3.760,00 | Banco do Brasil<br>agência 3023-6<br>conta ne<br>510.068.506-5                 | SILVIA D. PAULA<br>SANTOS |
| doc 1<br>anexo | Dezembro de<br>2016 | R\$ 190,00   | Em espécie                                                                     | SILVIA D. PAULA<br>SANTOS |

Apresentou também declaração da genitora do alimentando em que informa ter indicado contas de terceiros para o recebimento de pensão alimentícia até a efetiva abertura de conta bancária do destinatário dos alimentos, fls. 132.

Requer ao final a improcedência do lançamento, haja vista restar comprovada a destinação dos valores pagos, glosados pela fiscalização tributária, ao menor alimentando.

É o relatório!

## Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos legais e não foi encontrada notificação para ciência da decisão recorrida, motivo pelo qual o reconhecimento como tempestivo, dele tomando conhecimento.

Não foi alegada preliminar de mérito, ao que passo então a analisar o cerne da lide, qual seja, a glosa, pela autoridade tributária, de dedução realizada na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF nº 02/85.290.497, ano calendário 2016, **no valor de R\$ 48.100,00**, reduzindo a restituição programada em R\$ 13.320,54 para R\$ 93,04, portanto, **resultando em uma diferença de acréscimo de R\$ 13.227,50 ao imposto no período.**

Tratando-se de dedução do gravame em exame, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8, II, “f” permite que seja realizada em importâncias pagas em razão de acordo homologado judicialmente, conforme abaixo se transcreve:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifo do autor)

Consta dos autos, fls. 84 e ss, **cópia do acordo homologado judicialmente em 28/11/2016**, fls. 100, e também consta na DIRPF nº 02/85.290.497, ano calendário 2016, **a dedução de R\$ 48.100,00**, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física deste período, a título de pensão alimentícia judicial, fls. 40, já naquele ano.

Referido acordo foi homologado nos autos do Processo 1123669-11.2016.8.26.0100, perante o juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, já no final de novembro de 2016, restando apenas um mês para o fim do exercício tributário e não consta decisão judicial anterior, ainda que no exercício do chamado poder geral de cautela.

Em que pese os valorosos argumentos trazidos pelo recorrente, quanto as dificuldades encontradas em prover com sua obrigação paternal, ao que se mostrou amplamente comprometido no sustento de seu filho, tanto que não houve sequer uma ponderação do órgão ministerial nos autos do processo judicial, fls. 99, há que se destacar que a lei isentiva é interpretada literalmente, nos termos em que rege o art. 111, II do CTN, não podendo o julgador ir além de seus próprios termos.

Resta, portanto, suficientemente claro que o registro de R\$ 48.100,00 em pensão alimentícia judicial, para o ano calendário 2016, extrapolou os limites do acordo homologado em 28/11/2016.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

### **Voto Vencedor**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

#### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### **Das alegações recursais**

##### **1. Das despesas com pensão alimentícia**

Nos termos do art. 8º, II, alínea *f*, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento à decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

A Fiscalização glosou, sob o fundamento de não comprovação da realização dos pagamentos diretamente ao alimentando, o valor de R\$ 48.100,00 que o recorrente informou ser a pensão alimentícia paga a seu filho, Thiago Santos Gurgel do Amaral.

A Decisão recorrida concluiu que o recorrente não comprovou o repasse dos valores da pensão alimentícia ao alimentando, nos seguintes termos (fls. 125):

À fiscalização, o contribuinte informou que os pagamentos ocorreram durante o ano de 2016, por meio de diversas contas bancárias (enteada, amigos e advogada) (fls. 60/61), juntando extratos e comprovantes bancários (fls. 67/83, 115/122).

Neste ponto, cabe ressaltar que somente são dedutíveis as pensões pagas em conformidade ao determinado judicialmente. Assim, uma vez que a homologação somente ocorreu em 28/11/2016, apenas os pagamentos realizados a partir de então poderiam ser considerados dedutíveis. Da mesma forma, somente poderiam ser

dedutíveis as pensões que comprovadamente tivessem sido pagas ao pensionado ou à sua mãe. Assim, no caso de depósitos em conta de terceiros, haveria a necessidade da apresentação de documentos outros que comprovassem inequivocadamente o repasse dos valores.

Nesse contexto, verificamos que nenhum dos depósitos bancários às fls. 67/83 e 115/122 pode ser acatado como pensão dedutível. A única transferência após a data da homologação foi direcionada à conta de Silvia D Paula Santos (fl. 83), supostamente a advogada de sua ex-esposa, não havendo prova de que esse valor tenha sido repassado à Delviene ou ao pensionado. Quanto ao comprovante à fl. 122, trata-se de um agendamento de transferência bancária, que não permite concluir se a operação foi efetivada na data agendada, e teria beneficiado sua irmã Marília, e não o pensionado.

O recorrente aduz que, conforme acordo judicial, restou acordado que ele faria o pagamento, a título de pensão alimentícia, de 30% do seu salário líquido, sendo 21,90% descontados sobre os rendimentos e transferidos a uma conta bancária indicada pela ex-esposa, e o restante (8,10%) para o aluguel da casa onde eles moram (rua Miguel Teles Junior n.º 511, CEP: 01540-040, Cambuci, São Paulo — SP), além do plano de saúde. (fl. 129).

Assim especifica:

| DOC./FLS       | DATA                | VALOR        | BANCO AGÊNCIA CONTA                                                   | TITULARIDADE              |
|----------------|---------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 68/69          | 02/05/2016          | R\$ 2.700,00 | Caixa<br>Econômica Federal agência 3003<br>conta poupança ne 34.095-9 | Bárbara Litiane Almeida   |
| 70/71          | 01/06/2016          | R\$ 2.700,00 | Caixa<br>Econômica Federal agência 3003<br>conta poupança ne 34.095-9 | Bárbara Litiane Almeida   |
| 72/73          | 01/07/2016          | R\$ 2.700,00 | Itaú<br>agência 0775 conta poupança nº<br>60137-0                     | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 74             | 04/07/2016          | R\$ 5.000,00 | Itaú<br>agência 0775 conta poupança ne<br>60137-0                     | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 75/76          | 01/09/2016          | R\$ 2.700,00 | Itaú<br>agência 0775 conta poupança nº<br>60137-0                     | VALMIR AMORIM DA<br>SILVA |
| 77/78          | 03/10/2016          | R\$ 2.050,00 | Banco do Brasil agência 4856-9<br>conta n9 17.723-7                   | MARIA JOSÉ CECI           |
| 77/79          | 04/10/2016          | R\$ 250,00   | Banco do Brasil agência 4856-9<br>conta ne 17.723-7                   | MARIA JOSÉ CECI           |
| doc 1<br>anexo | Outubro de<br>2016  | R\$ 400,00   | Em espécie                                                            | MARIA JOSÉ CECI           |
| 80/81          | 01/11/2016          | R\$ 2.750,00 | Banco do Brasil agência 4856-9<br>conta ne 17.723-7                   | MARIA JOSÉ CECI           |
| 82/83          | 01/12/2016          | R\$ 3.760,00 | Banco do Brasil agência 3023-6<br>conta ne 510.068.506-5              | SILVIA D. PAULA<br>SANTOS |
| doc 1<br>anexo | Dezembro<br>de 2016 | R\$ 190,00   | Em espécie                                                            | SILVIA D. PAULA<br>SANTOS |

Em sede de recurso voluntário, anexou a declaração da genitora do alimentando em que informa ter indicado contas de terceiros para o recebimento de pensão alimentícia até a efetiva abertura de conta bancária do destinatário dos alimentos (fls. 131 e 132).

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Portanto, como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Da análise dos documentos anexados aos autos e a planilha montada pelo recorrente, observa-se que os valores correspondem de forma correta àqueles acordados a título de pensão alimentícia.

Ademais, a própria genitora do alimentando declara o recebimento desses valores e a indicação de conta bancária do destinatário dos alimentos (fls. 131 e 132).

De toda análise dos autos, conclui-se que houve a comprovação e o adimplemento da obrigação alimentar que gerou o direito à dedução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Conselho:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. (...)

PROVA DA FONTE PAGADORA. EXTRATOS REFERENTES À CONTA CORRENTE DA ALIMENTANDA COMPROBATÓRIOS DOS DEPÓSITOS, MAS NÃO DA ORIGEM. COMPLEMENTAÇÃO DO QUADRO INSTRUTÓRIO POR DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ALIMENTANDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO. “Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes” (CSRF, 2º Seção, 2º Turma, Processo 13305.720033/2015-81 Acórdão 9202-008.795). Se não houver indício de inidoneidade, a declaração emitida pela alimentanda pode complementar o quadro cognitivo acerca do quadro fático, de modo a suprir o hiato presente nos extratos bancários acerca da fonte pagadora, e, com isso, fundamentar o restabelecimento da dedução pleiteada.

(Acórdão 2001-005.289, Relator Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, publicado 24/02/2023)

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira